TC 2.549/2003

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens. CET. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

1º Julgado - 240ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
ANÁLISE. CONTRATO. Serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens. CET. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por ser regimental, e dos ordinários interpostos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em manter o juízo de irregularidade do Contrato 24/2003.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento integral aos apelos e afastaram as multas aplicadas aos responsáveis.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e do

Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, em aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 2.549/2003 da análise do contrato 24/2003 efetuado pela Companhia de Engenharia e Tráfego – CET, por dispensa de licitação (24, inciso XIII da Lei 8666/93), celebrada com a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, para prestação de serviços de avaliação mercadológica do potencial comercial dos dados e imagens gerados pela CET, com valor de R$ 89.980,00 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais).

Nesta fase processual, analisam-se os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelo Sr. Antônio Crescenti Filho, ordenador da despesa, então Diretor Administrativo e Financeiro à época.

A PFM, às fls. 241/252, pretende a reforma da decisão com o acolhimento do ajuste celebrado, para tanto cita posicionamento do Nobre Conselheiro Relator Maurício Faria, cujo voto restou vencido, traz a baila relatório elaborado pela SFC (fls. 210/211) nos seguintes termos:

"Assim sendo, ratificamos a conclusão de fl. 145 pela irregularidade da presente contratação, devido a não observância do inciso III do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, por não ter instruído o processo da dispensa com a documentação representativa da justificativa de preços, que no caso vertente, corresponde as propostas demonstrativas da pesquisa de preços.

Todavia, em razão da existência e conformidade da pesquisa realizada, sugerimos a Vossa Excelência, que a infringência acometida, passível de irregularidade à contratação, seja entendida como ressalva, devendo a entidade, contudo, observar nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços." (g. n.)."

Ainda a PFM, trouxe aos autos o parecer da AJCE e da SG, ambos sugerindo a aceitação dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Tanto a CET (fls. 258/264), quanto o ordenador da despesa (fls. 267/269), fundamentaram seus recursos no voto do Conselheiro Maurício Faria, trazendo como justificativa, a compatibilidade da fundamentação legal da dispensa, do preço contratado com os preços praticados no mercado e o mero equívoco quanto ao fato dos documentos não terem sido colacionados ao processo administrativo, assim, esperando ver reformada a decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 273/275, após a análise dos recursos, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, entendeu que os apelos não merecem provimento, já que os argumentos lançados repetem os mesmo outrora analisados.

A Secretaria Geral, às fls. 319/321, sugere a admissibilidade dos recursos. No mérito, entende não prosperar os argumentos lançados pelos recorrentes, eis que não restaram espelhados nos presentes autos fatos supervenientes que tivessem o condão de modificar o teor do v. Acórdão, entendendo, portanto, pela mantença da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Sr. Antônio Crescenti Filho, em face do v. Acórdão de fls. 239/240 que julgou irregular o Contrato 24/2003, não aceitando seus efeitos financeiros e ainda aplicou multa aos ordenadores da despesa.

Em síntese os recorrentes se apropriam nos fundamentos esposados no voto proferido pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria, que acolheu o contrato e determinou à Origem que observe, nos procedimentos futuros, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa do preço.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

No mérito, observo que o não acolhimento do contrato decorreu do fato de não ter sido juntado aos autos os demonstrativos da pesquisa de preços.

Todavia, o relatório de SFC, às fls. 210/211, merece ser levado em conta, pois registra que: "(...) em razão da existência e conformidade da pesquisa realizada, sugerimos (...) que a infringência acometida, passível de irregularidade à contratação, seja entendida como ressalva, devendo a entidade, contudo, observar nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços." (g. n.).

Constata-se dos autos a juntada posterior pela Origem de propostas de outras instituições demonstrando compatibilidade do preço contratado, logo, o que houve pode ser considerado como falha formal por não ter sido juntada a documentação dos preços ao processo instruído.

Ademais, não se vislumbra a presença de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário na instrução processual na medida em que a própria área auditora afirma que as propostas apresentadas com o fito de justificar a razoabilidade do valor contratado "tem o mesmo objeto, são contemporâneos e possuem valores superiores àquela de R$ 89.980,00, o que vem a demonstrar ser a mais vantajosa economicamente".

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de JULGAR REGULAR o contrato 24/2003 e afastar as multas aplicadas aos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2007 vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido DOU-LHES

PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

CONHEÇO dos recursos em julgamento e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto. (3.037ª S.O.)

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a infringência ao prescrito no artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, julgar irregular o Contrato 24/2003, não aceitando os seus efeitos financeiros.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, aplicar aos ordenadores da despesa a pena de multa, no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, nos termos do seu relatório e voto, julgou regular o mencionado contrato e determinou à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET que observasse, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços. Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2007.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, parágrafo 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte."

RELATÓRIO

Analisa-se o Contrato nº 24/2003, celebrado com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

Ao analisar o procedimento da Origem, a Auditoria considerou-o regular, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica que, em sua análise, apurou a compatibilidade entre o objeto do contrato e os objetivos da contratada.

A PFM opinou pela regularidade do contrato em exame e a SDG, acompanhando os pareceres precedentes, também concluiu pelo acolhimento do contrato, eis que regularmente formalizado.

Não obstante, para melhor instrução do feito, este Gabinete determinou o retorno dos autos à SFC para análise específica quanto à justificativa do preço contratado.

Da documentação acrescida ao processo após tal determinação, constata-se que houve a apresentação de justificativa por parte da Origem, comprovando, através de propostas contemporâneas à da FUNDAC, que o preço por esta ofertado foi o mais vantajoso, conforme parecer exarado pela DTV às fls. 161/162.

Todavia, em que pesem os esclarecimentos prestados, opinou a Especializada pela irregularidade da contratação, considerando-se que não houve a junção dos referidos documentos no respectivo processo administrativo, no que foi acompanhada pela AJCE.

Diante da retificação da posição inicial pelos órgãos técnicos, esta Relatoria garantiu oportunidade de defesa aos interessados, os quais

apresentaram novas manifestações, cujas razões não tiveram o condão de ensejar a revisão dos pareceres emitidos pelos órgãos técnicos preopinantes.

O Órgão Fazendário, por sua vez, ressaltou que, ainda que tenha havido falha na juntada das propostas, houve a devida prospecção no mercado acerca do preço praticado no contrato, razão pela qual requereu a decretação da regularidade do mesmo ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, acompanhando os órgãos técnicos, exarou manifestação conclusiva pela irregularidade da contratação, considerando que a Origem não poderia ter deixado de juntar ao processo importante requisito afeto à pesquisa de preços.

Não obstante, ressaltou a ausência de prejuízo ao Erário, bem assim a efetiva prestação dos serviços contratados, dando ensejo à aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

É o relatório.

VOTO

O inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade particular nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

No caso, a Fundação contratada é entidade de fins não lucrativos, que contempla em seu objeto social a pesquisa nos campos da arte, da cultura e da comunicação.

Objetivou a Administração com tal contratação obter um estudo mercadológico para detectar o potencial comercial das imagens e dados gerados pela CET, visando a identificar oportunidades de negócios, a aumentar a eficácia e a adaptar-se ao mercado, conforme justificativas iniciais consignadas no processo administrativo.

Nesse contexto, acolhendo parecer exarado pela AJCE, às fls. 137/138, constatamos a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal autorizativo da dispensa de certame licitatório.

Quanto à regularidade da contratação, à luz do art. 26 da Lei Federal, destacamos inicialmente que a Administração justificou satisfatoriamente a razão da escolha da contratada, tendo sido considerada a experiência da mesma em estudos para lançamento de novos produtos e projeções de mercado.

A divergência surgiu nos autos quando da aferição da razoabilidade do preço contratado, aspecto este que passamos a enfrentar. Ao analisarmos a redação do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, verifica-se que não há exigência legal específica de demonstração de compatibilidade de preços com os de mercado, por meio de pesquisa, ao contrário do que ocorre no inciso VIII do mesmo artigo, que cuida da contratação, pelo Poder Público, de suas próprias entidades.

Na presente hipótese, a finalidade da norma limita-se a exigir que a Administração demonstre, justificadamente, o preço contratado, segundo os parâmetros da razoabilidade e do interesse público almejado.

Guardada essa premissa, constata-se dos autos que a Origem, além de trazer a necessária motivação do ato de dispensa de licitação, carreou prova da compatibilidade do preço praticado, mediante a juntada de propostas de outras instituições, o que ensejou, inclusive, manifestação da Auditoria desta Casa no sentido de que as mesmas 'são contemporâneas (fev/03) e possuem valores superiores àquela de R$ 89.980,00, o que vem a demonstrar ser a mais vantajosa economicamente' (fl. 161).

Assim, afastado de plano eventual questionamento acerca da inexistência de adequação dos preços praticados no presente ajuste, verifica-se que o motivo ensejador dos pareceres pela irregularidade do ato praticado reduz-se a mera falha formal, eis que deixou a Origem de instruir devidamente o processo administrativo com referida documentação representativa de preços.

Nesse sentido, registre-se, inclusive, o fundamento de sugestão acrescida nos autos pela Auditoria, no sentido de que 'em razão da existência e conformidade da pesquisa realizada, sugerimos a Vossa Excelência que a infringência acometida, passível de irregularidade à contratação, seja entendida como ressalva, devendo a entidade, contudo, observar, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços' (fl. 210 verso).

Diante do exposto, e por estar convencido de que a finalidade da norma jurídica restou atendida diante da efetiva demonstração, na instrução processual, da presença do interesse público com a contratação, bem como da inexistência de prejuízo ao Erário, voto pela regularidade do Contrato 24/2003, fazendo, contudo, determinação à Origem para que observe, nos procedimentos futuros de dispensa de licitação, a adequada instrução do processo com os informes pertinentes à justificativa de preços.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

A instrução processual revela não ter a Origem observado os requisitos legais reclamados para a formalização da contratação, com dispensa

de licitação, em análise, ao deixar de juntar ao processo administrativo respectivo os demonstrativos da pesquisa de preços realizada, demonstrando a razoabilidade do valor da avença levada a efeito.

Tratando-se de requisito essencial, prescrito no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93, julgo irregular o Contrato nº 24/2003, não aceitando os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, aplicando aos ordenadores da despesa pena de multa no valor de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, II, da Lei nº 9.167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno.